TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001858-61.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 598/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 226/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR e outro

Vítima: CARLOS ROBERTO GRADIN e outro

Aos 18 de abril de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus JOSUE RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ e JOSE EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram os réus interrogado. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSÉ EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR, qualificado às fls.95, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque 17.02.16, por volta de 03h00, na Rua Artur Rodriguez de Castro, no bairro Jardim São Paulo, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio. coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, um veículo Citroen C3, de cor preta, pertencentes às vítimas Carlos Roberto Gradin e Maria Inez Bogas Gradin. Consta também, que JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, qualificado às fls.114, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque 17.02.16, na Rua Antenor Rodrigues Camargo, 273, quitinete 3, Vila Jacobucci, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, documentos e celulares das vítimas Carlos Roberto Gradin e Maria Inez Bogas Gradin. A ação é procedente. Houve o aditamento da denúncia (fls.255/256) por crime de receptação dolosa. O réu José Ezequiel admitiu que comprou o carro por valor irrisório, no valor de R\$300,00, de uma pessoa que não sabe identificar, sequer por nome, dizendo ser um usuário de entorpecente. O réu Josué também disse que comprou celulares que estavam em uma sacola, com documentos das vítimas de um roubo. Os relatos dos réus demonstram que os mesmos sabiam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que os bens mencionados no aditamento eram produto de roubo, que ocorrera algumas horas após o assalto, conforme informou o PM Paulo Henrique, ouvido a fls.237. Tal policial informou que encontrou o réu José Ezequiel em poder de um carro roubado e com Josué outros bens das vítimas, como celulares e documentos. No mesmo sentido, o depoimento do policial Wilson (fls.235). Verificou-se que os objetos referidos eram produtos de roubo ocorrido pouco tempo antes do encontro dos bens com os réus. Verifica-se, face todas as circunstancias, que os réus praticaram o crime de receptação dolosa, já que surpreendidos em seguida ao crime, de posse dos bens, não indicando pessoa de quem os havia recebidos. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu José Ezequiel reincidente (fls.158/161, 188), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena, devendo ser decretada a prisão do mesmo, não podendo o mesmo recorrer em liberdade. Josué é tecnicamente primário, sendo condenado por tráfico na 1ª Vara, mas os fatos são posteriores ao do presente processo. Dada a palavra **DEFESA**:"MM. Juiz: Os réus são confessos e as confissões harmonizam-se com o restante da prova. Ademais, as confissões foram espontâneas e precedidas de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que tiveram a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação dos agentes e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JOSÉ EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR, qualificado às fls.95, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180. caput, do Código Penal, porque 17.02.16, por volta de 03h00, na Rua Artur Rodriguez de Castro, no bairro Jardim São Paulo, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, um veículo Citroen C3, de cor preta, pertencentes às vítimas Carlos Roberto Gradin e Maria Inez Bogas Gradin. Consta também, que JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, qualificado às fls.114, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque 17.02.16, na Rua Antenor Rodrigues Camargo, 273, guitinete 3, Vila Jacobucci, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, documentos e celulares das vítimas Carlos Roberto Gradin e Maria Inez Bogas Gradin. Tal acusação é decorrente de aditamento da denúncia após a primeira audiência de instrução e julgamento (fls.232/243 e 255/256). Recebido o aditamento da denúncia (fls.282 e 309), após manifestação da defesa, sobreveio nova audiência para interrogatórios, tendo havido desistência quanto à inquirição de testemunhas. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência de José Ezequiel. A defesa pediu pena mínima, e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Os réus admitiram que estavam na posse do veículo (José Ezequiel) e de celulares e documentos (Josué Renato), nesta audiência. Tais bens eram roubados. Quanto à isso, não há dúvida. Ainda que digam não saber da origem ilícita dos bens, as circunstâncias não permitem acolher tais versões. Difícil crer que José Ezequiel tivesse comprado um carro por apenas R\$300,00, ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

R\$100,00, como dito no primeiro interrogatório (fls.241), sem saber que era objeto de origem ilícita. Mais ainda quando sequer pode identificar o vendedor, um viciado em drogas. Tal circunstância acrescenta mais um elemento de convicção: comprar um carro de um viciado, por R\$100,00 ou R\$300,00 não deixa dúvida de que se trata de bem de origem ilícita, pois nenhum documento acompanhou essa venda e as circunstâncias não tornam verossímil a alegação de boa-fé ou mera culpa. Não é comum que um viciado não tenha dinheiro, mas tenha um carro licitamente obtido para trocar por droga. Reconhece-se, pois, a receptação dolosa de José Ezequiel, que não tinha carteira de motorista, mas ainda assim comprou (segundo alega) o veículo com ele encontrado pelos policiais ouvidos as fls.235/237. O policial Paulo Henrique (fls.237), também confirma o encontro dos demais objetos na casa do réu Josué. Difícil é também é crer que Josué tenha comprado celulares e documentos das vitimas sem saber do que se tratava. Afirmou ter adquirido os bens de pessoa desconhecida, cuja nome não se lembra, embora achando "um pouco esquisito". Se assim achou, tinha elementos para acreditar na origem ilícita dos bens, que salta aos olhos quando se compra aparelhos eletrônicos ou veículo sem documentação e em circunstâncias particularmente suspeitas, praticamente no mesmo dia do roubo, com algumas horas apenas de diferença. Vale ressaltar, que os réus foram inicialmente acusados pelo roubo, mas a instrução conduziu ao aditamento da denúncia para que fossem processados por receptação. Se a prova era insuficiente para imputar-lhes o roubo, não o é para imputar-lhes a receptação. Por ela a condenação é de rigor. Não há atenuantes. Não houve admissão de dolo, para reconhecer a confissão. José Ezequiel é reincidente não específico (fls.158 e 188). Josué é primário e de bons antecedentes. A condenação juntada nesta data refere-se a fato posterior. Mesmo assim, impede a suspensão do processo que havia sido proposta as fls.305. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** JOSÉ EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR como incurso no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal e JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para JOSÉ EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado valor do objeto adquirido (R\$24.850,00), e a maior culpabilidade na conduta em razão do prejuízo à vítima, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.158 e 188), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Presente os requisitos legais, considerando que a reincidência não é específica, que o bem foi recuperado, sem prejuízo à vítima e a medida é socialmente recomendável para a ressocialização, objetivo principal da pena, e considerando que a condenação anterior não é por crime patrimonial, mas por conta de entorpecentes, substituo



a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) diasmulta, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. b) para JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, e sendo a culpabilidade a normal do tipo, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Presentes os requisitos legais, **substituo** a pena privativa de liberdade por **uma de prestação** de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. Diante da pena concretamente aplicada. o réu poderá apelar em liberdade. Observo, também, que a fixação das penas levou em conta que os réus estiveram presos inicialmente desde 16.02.16 até a decisão de fls.233, de 06.05.16, tendo já cumprido prisão, operando-se a detração na fase de execução da pena alternativa. Observo, também, que o tempo de prisão não leva a alteração de regime inicial da pena corporal, posto que não cumprido um sexto, no caso José Ezequiel, entre 16.02.16 e 06.05.16. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor Público:		
Réus:		